



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO Nº 0601007-42.2018.6.00.0000 – CLASSE 11541 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Sérgio Banhos

Representantes: Coligação Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos e Jair Messias Bolsonaro

Advogados: Tiago Leal Ayres e outros

Representada: S/A Correio Braziliense

Advogados: Gustavo Henrique Caputo Bastos e outros

DECISÃO

Trata-se de representação, com pedido de direito de resposta, ajuizada pela Coligação Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos e por Jair Messias Bolsonaro contra S/A Correio Braziliense, alegando a publicação, na Internet, de matéria jornalística com informações difamatórias e caluniosas.

Os representantes sustentam que, em 24 de agosto último, o jornal Correio Braziliense publicou em sua página na Internet notícia jornalística com a manchete “Entenda como o Supremo pode barrar a candidatura de Bolsonaro”.

Afirmam que “o folhetim Representado envida grandes esforços no sentido de colocar o candidato Representante como estando na mesma situação de inelegibilidade que o candidato ‘Lula’, fato sabidamente inverídico”.

Asseveram que a matéria publicada é negativa à campanha eleitoral do segundo representante, uma vez que tenta induzir o leitor a erro, comparando a sua situação à do ex-Presidente Lula.

Por fim, requerem o deferimento do direito de resposta para ser exercido no mesmo veículo, espaço, local, página e tamanho, constando a seguinte mensagem:

Ao contrário do que afirma o Correio Braziliense, O CANDIDATO JAIR BOLSONARO NÃO ESTÁ INELEGÍVEL, pois não foi condenado por órgão colegiado em nenhum processo por prática de ato de corrupção, desvio, lavagem de dinheiro ou formação de quadrilha, que tivesse por fim o enriquecimento à custa de dinheiro público. Sequer foi processado por qualquer desses crimes.

A Lei da Ficha Limpa tem como objetivo afastar da vida pública quem praticou atos contrários à boa gestão do dinheiro público, o que, de forma nenhuma, aplica-se a candidato JAIR BOLSONARO.



Esclarece-se que ser “ficha suja” não é apenas ter cometido qualquer crime. Para ser considerado “ficha suja” e estar inelegível, o candidato, obrigatoriamente, tem que ter praticado crimes eleitorais, crimes contra administração pública ou patrimônio público, lavagem ou ocultação de bens, participar de organização criminosa e ter a sua condenação confirmada por um Tribunal, e o candidato JAIR BOLSONARO não praticou qualquer dessas condutas.

O Candidato JAIR BOLSONARO reafirma o seu compromisso com a legalidade e obediência às leis, tendo pautado tanto sua vida pública, quanto a particular, no respeito a ambas.

Em contestação, a representada argui preliminarmente a intempestividade do direito de resposta, em razão do transcurso do prazo de três dias após a publicação da reportagem, e a ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que a matéria retrata informação de interesse público e obedece aos limites estabelecidos pelo artigo 220 da Constituição Federal, pela legislação eleitoral e pelos artigos 186 e 927 do Código Civil.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela improcedência dos pedidos contidos na representação. O parecer apresenta a seguinte ementa:

Eleições 2018. Presidente da República. Representação. Direito de resposta. Matéria jornalística. Veiculação de fato. Liberdade de expressão e de imprensa.

1. Compete à Justiça Eleitoral apreciar pedido de direito de resposta “sempre que órgão de imprensa se referir de forma direta a candidatos, partidos ou coligações que disputam o pleito”. Precedentes.
2. Os órgãos da imprensa são responsáveis pelo conteúdo das matérias jornalísticas que publicam, de modo que podem figurar, sozinhos, no polo passivo de pedido de direito de resposta formulado perante a Justiça Eleitoral
3. O pedido de direito de resposta pode ser feito “a qualquer tempo, quando se tratar de conteúdo que esteja sendo divulgado na internet” (art. 58, § 1º, IV, da Lei nº 9.504/97).
4. Traduz-se em mero exercício do direito à liberdade de imprensa a publicação de fatos públicos alusivos a candidato à Presidência da República.
5. O fluxo de informação acerca da existência de acontecimentos relacionados a candidato à Presidência da República é essencial para a configuração de um espaço público de debate e, conseqüentemente, ao Estado Democrático de Direito.

Parecer pela improcedência dos pedidos contidos na representação.

É o relatório. Decido.

Ab initio, afastado as questões preliminares suscitadas pela representada.

O pedido de resposta ora em análise faz exclusiva remissão à publicação veiculada na página que o periódico Correio Braziliense mantém na Internet, nada dizendo a respeito do jornal impresso.

Presente essa circunstância, não há falar em intempestividade, considerado o teor do inciso IV do § 1º da Lei nº 9.504/1997, acrescido pela Lei nº 13.165/2015, que assim dispõe:

Art. 58.



§ 1º O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:

[...]

IV – a qualquer tempo, quando se tratar de conteúdo que esteja sendo divulgado na internet, ou em 72 (setenta e duas) horas, após a sua retirada.

Não procede, igualmente, a preliminar de ilegitimidade passiva da representada.

Os veículos de comunicação e os eleitores em geral estão submetidos à jurisdição eleitoral quando suas ações são potencialmente lesivas a candidatos, coligações ou partidos políticos.

Nesse sentido, cito o entendimento desta Corte: “sempre que órgão de imprensa se referir de forma direta a candidatos, partidos ou coligações que disputam o pleito, com ofensa ou informação inverídica, extrapolando o direito de informar, haverá campo para atuação da Justiça Eleitoral para processar e julgar direito de resposta” (Rp nº 1313-02/DF, rel. Min. Admar Gonzaga, PSESS em 25.9.2014).

Assim, sendo a representada a responsável pela matéria jornalística publicada, conclui-se pela sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda.

No mérito, é importante assentar que da leitura atenta da matéria jornalística apontada como caluniosa e difamatória pelos representantes, conclui-se que nela se consubstancia o exercício da liberdade de expressão e de opinião dos veículos de imprensa, de alta relevância no processo democrático de formação do juízo crítico dos eleitores.

A concessão do direito de resposta previsto no art. 58 da Lei das Eleições, além de pressupor a divulgação de mensagem ofensiva ou afirmação sabidamente inverídica reconhecida *prima facie* ou que extravase o debate político-eleitoral, deve ser concedido de modo excepcional, tendo em vista exatamente essa liberdade de expressão dos atores sociais.

A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que “a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias” (Rp nº 3675-16/DF, rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS em 26.10.2010), e que “o fato sabidamente inverídico [...] é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano” (Rp nº 1431-75/DF, rel. Min. Admar Gonzaga, PSESS em 2.10.2014), o que não se verifica no caso em exame.

Anote-se, assim como assentado pela Ministra Rosa Weber, ao apreciar a liminar na Representação nº 0600720-79.2018.6.00.0000, que os fatos sabidamente inverídicos, a ensejar a ação repressiva da Justiça Eleitoral, são aqueles verificáveis de plano. Nesse sentido, manifestou Sua Excelência:

De acordo com a doutrina, a inverdade sabida nada mais é que do que a inverdade evidente (CONEGLIAN, Olivar. Propaganda eleitoral. 13. ed. Curitiba: Juruá, 2016, p. 366), isto é, aquela cuja constatação independa de maiores exames ou avaliações. Logo, entendem-se por sabidamente inverídicos somente os “flagrantes expedientes de desinformação”, levados a cabo “com o propósito inequívoco de induzir o eleitorado a erro” (ALVIM, Frederico Franco. Curso de Direito Eleitoral. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2016, p. 293).

Na mesma trilha, este Tribunal Superior entende que “a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias” (RP nº 367.516/DF, rel. Min. Henrique Neves da Silva, publicado em sessão, 26.10.2010), e que “o fato sabidamente inverídico [...] é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano” (RP nº 143175/DF, rel. Min. Admar Gonzaga Neto, PSESS de 2/10/2014), o que não se verifica no caso em exame.



Nesse contexto, não há, na matéria questionada, afirmações cujas falsidades sejam evidentes, perceptíveis de plano. É fato notório que o candidato representante é réu em duas ações penais que tramitam no Supremo Tribunal Federal (STF). Ademais, ressalto que em momento algum a representada afirmou que o candidato é inelegível ou comparou a sua situação à do ex-Presidente Lula.

Destaca-se que em simples pesquisa em sítios de busca da Internet, é possível verificar que o conteúdo da matéria ora impugnada é de conhecimento público e está sendo amplamente debatido, o que permite – dentro dos limites da liberdade constitucional de informação – a formação do juízo crítico por parte do eleitor.

Nessa esteira, oportuno destacar o seguinte trecho do parecer do Ministério Público Eleitoral:

Ora, a representada apenas publicizou fato público envolvendo candidato à Presidência da República, o que apenas prestigia e fortalece a democracia brasileira, pois propicia o fluxo de informação, essencial para que a população possa formar sua convicção acerca dos postulantes ao cargo de Chefe do Poder Executivo Federal.

45. A comunicação de fatos, é verdade, nunca é atividade essencialmente neutra.

46. De todo modo, o direito de informar, quanto legítimo, não pode ser tolhido em nenhuma situação, por ser de vital importância para a configuração de um espaço público de debate.

47. Diante de tais argumentos, não se vislumbra a existência de direito de resposta.

No contexto das competições eleitorais é preciso preservar, tanto quanto possível, a intangibilidade da liberdade de imprensa, notadamente porque a função de controle desempenhada pelas indústrias da informação é essencial para a fiscalização do poder e para o exercício do voto consciente. Essa condição impõe, como consequência, que as autoridades jurisdicionais se abstenham de banalizar decisões que limitem o seu exercício, somente intervindo em casos justificados e excepcionais.

Não cabe ao Poder Judiciário interferir no método adotado pelo veículo de comunicação social a fim de direcionar o modo de apresentação da sua linha editorial, porquanto prevalece no Estado Democrático de Direito, à luz do art. 220 da Constituição Federal, maior deferência à liberdade de informação e imprensa.

Assentou o Ministro Carlos Ayres Britto, no julgamento da ADPF nº 130, *DJe* de 6.11.2009:

A plena liberdade de imprensa é um patrimônio imaterial que corresponde ao mais eloquente atestado de evolução político-cultural de todo um povo. Pelo seu reconhecido condão de vitalizar por muitos modos a Constituição, tirando-a mais vezes do papel, a Imprensa passa a manter com a democracia a mais entranhada relação de mútua dependência ou retroalimentação. Assim visualizada como verdadeira irmã siamesa da democracia, a imprensa passa a desfrutar de uma liberdade de atuação ainda maior que a liberdade de pensamento, de informação e de expressão dos indivíduos em si mesmos considerados.

A esse respeito, acresço que a autocontenção judicial em prol da amplitude do debate democrático deve orientar a postura da Justiça Eleitoral no tratamento do ambiente informativo, tal como dispõe o art. 33 da Res.-TSE nº 23.551/2017:

Art. 33. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).



§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

Por fim, o exercício do direito de resposta – além de pressupor a divulgação de mensagem ofensiva ou afirmação sabidamente inverídica que extravase o debate político-eleitoral, circunstâncias que não ocorrem na espécie – deve ser concedido excepcionalmente, tendo em vista a liberdade de expressão e a comunicação dos atores sociais envolvidos.

Ante o exposto, julgo **improcedente** o pedido de direito de resposta (art. 36, § 6º, do RITSE).

Brasília, 30 de agosto de 2018.

Ministro **SERGIO SILVEIRA BANHOS**
Relator

